

## Comissão de Formação Profissional “Aperfeiçoamento: o nutricionista na Alimentação Escolar”

### Perguntas e Respostas -

#### Questões chat e formulário

**1. A contratação direta seria a mesma da compra direta? O valor limite é o mesmo? Esse valor ele deve ser considerado para a Prefeitura inteira ou por secretaria**

Resposta: Sim. Na prática da Lei nº 14.133/2021, ambas as expressões se referem à contratação realizada sem licitação, por dispensa ou inexigibilidade. A diferença é apenas terminológica: “Compra direta” pode, em alguns contextos, ser compreendida de forma mais restrita, voltada predominantemente à aquisição de bens. “Contratação direta” é a expressão adotada pela Lei nº 14.133/2021 como gênero, abrangendo bens, serviços e obras. Portanto, embora as duas expressões apareçam no uso cotidiano, a denominação tecnicamente correta e abrangente prevista na lei é contratação direta. Resposta 2: A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os limites da dispensa por valor (art. 75, I e II) devem ser observados por unidade gestora, e não pelo município como um todo. Isso significa que o ponto central é identificar quem é a unidade gestora dentro da estrutura do município. A legislação não traz um conceito expresso, mas consolida-se na prática administrativa, nos normativos orçamentários e na própria lógica da lei que unidade gestora é: o órgão ou entidade responsável pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, que detém autonomia para gerir créditos e assumir obrigações em nome da Administração. Em termos funcionais, é a unidade que:

- executa dotações orçamentárias,
- realiza empenho, ordena despesas,
- gerencia contratos, e
- mantém registros contábeis próprios. É também a unidade que possui CNPJ próprio quando aplicável, ou, no mínimo, um código orçamentário de UG no sistema contábil do ente.

**2. No caso da Alimentação Escolar, precisamos comprar alimentos para alunos com necessidade específica, de forma emergencial... poderia ser?**

Resposta: A expressão “emergencial”, para fins de dispensa de licitação, não tem relação com o objeto da contratação (como alimentos, medicamentos ou itens para necessidades especiais). Na Lei nº 14.133/2021, a dispensa chamada de “emergencial” está prevista no inciso XIII do art. 75, e está vinculada à situação fática, não ao produto que se pretende comprar. Ou seja, não existe “alimento emergencial”.

O que existe é: Uma situação de emergência ou de calamidade pública que exige resposta imediata da Administração. Portanto, só caberia dispensa emergencial se houver:

- risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens públicos; ou
- situação que exija atendimento imediato, devidamente fundamentado;
- impossibilidade de esperar pelos prazos normais de uma licitação.

Se não há emergência ou calamidade pública, então não é possível usar o inciso XIII. O fato de um aluno possuir:

- alergia,
- intolerância,
- restrição alimentar,
- necessidade nutricional específica,

Não caracteriza automaticamente emergência, porque a lei exige um evento excepcional que demande resposta imediata. Contudo, se ocorrer uma situação pontual e imprevisível (por exemplo, falta súbita do alimento específico que inviabilize a refeição do aluno), poderá até justificar uma contratação direta pela urgência concreta do atendimento individual, mas isso não configura dispensa emergencial do inciso XIII. É apenas uma contratação direta justificada, com base no planejamento falho ou insuficiente — e, mesmo assim, deve ser excepcionalíssima.

Por tratar-se de alimentação escolar, especialmente quando envolve: • restrições alimentares,

- dietas específicas,
- produtos diferenciados por recomendação do nutricionista,

a aquisição deve estar prevista no planejamento anual do PNAE e no Plano Anual de Contratações do ente (quando aplicável). A ausência desses itens no planejamento pode até gerar a necessidade de uma compra imediata, mas isso:

- não autoriza automaticamente a dispensa emergencial do inciso XIII,
- não afasta a obrigação de registro da necessidade futura para evitar repetição,
- reforça a necessidade de aprimoramento do planejamento nutricional e de compras. O PNAE, inclusive, exige cardápio prévio, e isso implica previsão de todos os itens, especialmente os destinados a necessidades especiais.

### **3. Posso fazer uma dispensa para comprar uniforme para as cozinheiras? E para comprar alguma lembrancinha ou até mesmo um brinde, para dar a elas em um dia comemorativo?**

Resposta: A contratação só será possível via dispensa por valor, se o objeto se enquadrar nos limites do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não há impedimento jurídico se o valor estiver dentro do limite legal da dispensa por valor, desde que o objeto seja necessário e devidamente justificado. Entretanto, é importante observar: que a regra é o planejamento anual e a licitação, podendo, inclusive, utilizar do Sistema de Registro de Preços.

Resposta 2: Também só seria possível mediante dispensa por valor, mas somente se houver previsão institucional que permita esse tipo de despesa. É indispensável verificar:

- Código de Ética da instituição;
- Normas internas sobre brindes e itens comemorativos

## 4. O que seriam os objetos da mesma natureza?

Resposta: A interpretação mais utilizada na Administração Pública, especialmente após a IN nº 67/2021 do Executivo Federal, é que objetos de mesma natureza são aqueles pertencentes ao mesmo ramo de atividade do fornecedor.

Segundo a norma, considera-se que uma contratação envolve objetos de mesma natureza quando se refere a bens ou serviços que: pertencem ao mesmo ramo de atividade do fornecedor, identificado no seu cadastro (SICAF). E o ramo de atividade é definido da seguinte forma:

- Para materiais: de acordo com a classe de materiais registrada no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação do Governo Federal.
- Para serviços ou obras: conforme a descrição do serviço ou da obra registrada no Sistema de Catalogação correspondente.

Em outras palavras: Objetos de mesma natureza são aqueles que pertencem à mesma linha de fornecimento, dentro do mesmo segmento de mercado e cadastrados de forma equivalente no SICAF.

## 5. O fato de receber FUNDEB e PNAE não faz a Secretaria de Educação uma unidade gestora?

Resposta: Não necessariamente. Receber recursos do FUNDEB ou do PNAE não transforma automaticamente a Secretaria de Educação em unidade gestora. A condição de unidade gestora depende de um único fator: Se a Secretaria executa diretamente o orçamento — isto é, se empenha, liquida e ordena despesas com autonomia própria.

Portanto:

- Se a Secretaria tem código próprio de UG no sistema contábil do município e atua como ordenadora de despesas, então é uma unidade gestora.
- Se a Secretaria não executa diretamente os recursos e tudo é empenhado pela contabilidade central da Prefeitura, então não é unidade gestora, mesmo que receba recursos vinculados (como FUNDEB e PNAE).

Os programas não definem a UG. Quem define é a estrutura orçamentário-financeira do município, conforme estabelecido na LOA e nos sistemas de execução.

## 6. Teoricamente poderia ser usado 62 mil para alimentação escolar, 62 mil para medicamentos, 62 mil para materiais de escritório... se considerar que são objetos de natureza diferentes?

Resposta: Sim, é possível, desde que respeitado o conceito de unidade gestora. A lógica é a seguinte:

- A dispensa por valor (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021) possui limites que são aplicados por unidade gestora, e não por tipo de recurso.
- Se a Secretaria de Educação for uma unidade gestora (ou seja, se executa o orçamento, empenha e ordena despesas), ela poderá usar seus próprios limites separadamente da Secretaria de Saúde ou da Administração.

Nesse cenário:

- 62 mil para alimentação escolar (Secretaria de Educação),
- 62 mil para medicamentos (Secretaria de Saúde),

• 62 mil para material de escritório (Administração), são todos possíveis, porque cada secretaria estaria operando dentro do seu próprio limite legal, desde que sejam efetivamente unidades gestoras e os objetos não sejam de mesma natureza.

Por outro lado: • Se o município não possui descentralização e todas as despesas são executadas pela Prefeitura como UG única, então os limites não se multiplicam — e a soma de todas essas aquisições precisa observar um único limite global.

**7. A prefeitura pode optar a limitar o gasto com chamada pública a 30%, e após atingir esse valor comprar os mesmos itens por outro meio como um pregão por exemplo, que tem um custo bem menor?**

Resposta: A regra geral é a licitação. A contratação direta — seja chamada pública, dispensa ou inexigibilidade — é sempre exceção. Assim, considerando a lógica da exceção:

• Nada impede que, após atingido o limite previsto para a chamada pública (como o percentual de 30% do PNAE), a Administração realize licitação, independentemente do valor envolvido.

Ou seja: Atingido o limite máximo permitido para aquisição via chamada pública, o ente pode, e deve, recorrer ao procedimento licitatório para adquirir o restante dos itens. A licitação continua disponível como caminho principal e permanece possível em qualquer momento, inclusive após esgotada a cota destinada à aquisição junto à agricultura familiar.

**8. Não identifiquei na Lei nº 14.133/2021 a definição "chamada pública" como um tipo específico de dispensa de licitação. Qual artigo na lei que menciona a chamada pública como uma possibilidade de dispensa?**

Resposta: a Lei nº 14.133/2021 não trata da “chamada pública” do PNAE como hipótese de dispensa. Esse procedimento continua sendo regulado por:

- Lei nº 11.947/2009, e
- Resolução FNDE nº 6/2020.

Por isso, não existe artigo da 14.133 que trate de chamada pública para alimentos da agricultura familiar. Contudo, a Lei nº 14.133 possui outro instituto chamado “chamamento público”, que serve para:

- Credenciamento (art. 78 da lei, especialmente no inciso IV e §§),
- Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI (art. 81),
- Seleção prévia de interessados no âmbito de parcerias e estudos.

## 9. Aquisição dos alimentos oriundos da agricultura familiar pode continuar acontecendo por chamada pública? No meu município está em inexigibilidade.

Resposta: Sim. A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar continua sendo feita por chamada pública, porque isso é:

- Obrigatório pela Lei nº 11.947/2009, e
- Regulamentado pela Resolução FNDE nº 6/2020.

Ou seja: A chamada pública do PNAE independe da Lei nº 14.133. Ela tem regime jurídico próprio.

## 10. A solicitação de amostra já faz parte do processo licitatório ou deve ser acrescida ao processo? É opcional? Qual artigo trata disso?

Resposta: A solicitação de amostras faz parte do processo licitatório, sempre que necessária para verificar características, qualidade ou conformidade do objeto.

Base legal: Art. 17, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 O dispositivo permite expressamente apresentação de amostras, testes e ensaios, desde que isso esteja previsto no edital. É opcional: só deve ser exigida quando tecnicamente necessária. Deve constar no planejamento e no edital.

## 11. Se o planejamento precisa ser para a despesa anual, por que alguns municípios realizam pregões semestrais? Existe justificativa?

Resposta: Sim, existe justificativa. O planejamento deve ser anual, mas isso não impede licitações semestrais, porque:

- O estudo técnico pode indicar que o mercado é muito variável (preço flutuante, sazonalidade etc.), recomendando contratos mais curtos.
- Alguns itens, como gêneros alimentícios, podem justificar fracionamento por logística, perecibilidade, armazenamento ou variação de preços.
- O planejamento anual não significa uma única licitação, mas sim prever a despesa do ano inteiro, podendo essa previsão ser executada em etapas.

Desde que esteja no planejamento, realizar pregões semestrais não é irregular.

## 12. Como faço para fornecedor de outra cidade não ganhar a licitação? Tem como dar preferência aos fornecedores da cidade no termo de referência?

Resposta: Depende do contexto: SE FOR PNAE (Agricultura Familiar) É POSSÍVEL RESTRIÇÃO TERRITORIAL, COM JUSTIFICATIVA.

No contexto da aquisição da agricultura familiar via chamada pública do PNAE, a legislação permite ordenar prioridades territoriais, desde que justificadas tecnicamente. Isso decorre:

- do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, e
- da Resolução FNDE nº 6/2020, que estruturam uma sequência de priorização territorial, como: o agricultores do próprio município, o depois do território rural, o depois da região, o depois do estado, o e assim por diante.

Portanto: O PNAE permite prioridade local e regional, desde que esteja prevista na chamada pública e tecnicamente fundamentada. Essa prioridade não viola competitividade porque o próprio programa tem natureza social e regionalizante, e a norma federal ordena essa priorização.

### **13. Quando não tenho agricultor familiar na região, mas outros distantes participam, posso dispensar a licitação para privilegiar os agricultores das imediações?**

Resposta: Segundo o art. 14, §2º, inciso I: A compra deve priorizar agricultores do município, depois da região, depois do estado, e só então de outros locais.

Portanto:

- Se não houver agricultores familiares no município, você passa para o próximo nível da ordem legal: a região.
- Se não houver na região, passa para o estado.
- Se não houver no estado, passa para outros locais do país.

### **14. E se durante este tempo de prorrogação ele não prestar mais um bom serviço, podemos cancelar a ata e fazer outro processo?**

Resposta: Sim, é possível, desde que haja justificativa formal. No Sistema de Registro de Preços:

- A ata pode ser cancelada quando houver descumprimento das condições pactuadas, como má prestação de serviço, atrasos, falhas reiteradas etc.
- O fundamento é a inexecução total ou parcial, prevista na própria Lei nº 14.133/2021 (arts. 137 a 138, aplicáveis por analogia às atas).

O cancelamento deve ser motivado, com processo administrativo simples, assegurando contraditório e ampla defesa ao fornecedor.

Após o cancelamento, o órgão pode:

- convocar o próximo colocado, se ainda vigente a ata, ou
- realizar nova licitação / novo SRP.

### **15. Como manter o preço se tratando de gênero alimentício?**

Resposta: Para gêneros alimentícios, manter o preço ao longo do tempo é realmente difícil devido à volatilidade do mercado. A solução jurídica é:

- Reequilíbrio econômico-financeiro É permitido revisar o preço para cima ou para baixo, com fundamento nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

É necessário demonstrar:

- variação relevante de mercado,
- documentos que comprovem aumento ou redução,
- comparação com preços atuais praticados.

- Previsão de reajuste

Se o edital previu índice de reajuste, ele será aplicado no prazo determinado. •

Prazo de vigência adequado Para itens muito instáveis, o órgão pode:

- adotar contratos de menor duração,
- usar o SRP com pesquisa de preços mais frequente,
- optar por pregões semestrais, se isso estiver no planejamento.

## 16. Por que teria credenciamento de nutricionista?

Resposta: Uma das hipóteses de credenciamento é quando:

1. Há múltiplos profissionais habilitados e a Administração quer ter uma rede de prestadores, todos aptos a atender;
2. O atendimento é continuado, individualizado ou por demanda, como ocorre com: o consultas, o laudos, o atendimentos técnicos especializados.

No caso do nutricionista, pode ser usado credenciamento quando o serviço: • é pessoal e especializado,

- é prestado por diversos profissionais no mercado,
- é demandado por atendimentos avulsos, análise de cardápios, acompanhamento técnico etc.

O fundamento é o art. 78, IV, que menciona expressamente o credenciamento dentro do âmbito do chamamento público.

## 17. Nutricionistas credenciadas pela Prefeitura podem ser responsáveis técnicas do PNAE?

Resposta: A Lei nº 11.947/2009, art. 11, I: A execução do PNAE deve ser acompanhada por nutricionista responsável técnico, contratado pelo ente federado executor.

Portanto, a exigência é:

- haver um nutricionista habilitado, regularmente inscrito no CRN,
- contratado pela Prefeitura ou Secretaria de Educação,
- formalmente designado como Responsável Técnico.

A lei não fixa que o contrato tenha que ser estatutário ou CLT. Ela apenas exige vínculo jurídico formal com a entidade executora.

## 18. Quem deve elaborar DFD, ETP e TR: nutricionista ou setor de licitações?

Resposta: A Lei 14.133 estabelece que:

- A fase preparatória (DFD, ETP, TR) é responsabilidade por aquele ou aqueles nomeados (servidor, empregado ou equipe de planejamento), com conhecimento técnico necessário.
- O ETP e o Termo de Referência devem conter as especificações técnicas, requisitos de desempenho, critérios de medição, modelo de gestão do contrato etc. (art. 18 e art. 40/6º, XXIII). No caso da alimentação escolar:
- Quem tem competência técnica para definir cardápios, quantidades, padrões higiênico-sanitários e especificação dos alimentos é o nutricionista responsável pelo PNAE. Então, em termos práticos:
- Nutricionista (ou equipe de nutrição): elabora o conteúdo técnico do DFD, ETP e TR (quantidades, especificações, critérios de qualidade, logística etc.).

## 19. Para a Vigilância Sanitária, quem responde: terceirizada ou Prefeitura?

Resposta: Aqui é preciso separar responsabilidade contratual (Lei 14.133) e responsabilidade sanitária:

Pela Lei 14.133:

- Art. 119: o contratado deve reparar, corrigir, substituir o objeto com vícios ou defeitos.
- Art. 120: o contratado é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato; a fiscalização não exclui essa responsabilidade.
- Art. 121: somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Isso significa: Para problemas sanitários ligados à produção/fornecimento (frigorífico, transporte, manipulação pela empresa):

- A empresa terceirizada é diretamente responsável, inclusive perante a Vigilância, via seus alvarás e registros.

Para problemas sanitários na escola (armazenamento, preparo, estrutura da cozinha, manipulação por servidores municipais):

- A Prefeitura/entidade executora responde.

Na prática, a Vigilância pode atuar ambos, cada qual naquilo que lhe compete. Contratualmente, a Prefeitura pode regredir contra a empresa quando a falha for dela.

## 20. Nutricionista fiscal de contrato tem que conferir direitos trabalhistas em detalhe?

Resposta: A Lei 14.133 define o papel do fiscal do contrato: Art. 117, caput e §§:

- a execução será acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, designados pela Administração;
- o fiscal deve registrar ocorrências e comunicar aos superiores o que extrapolar sua competência;
- pode receber apoio dos órgãos jurídico e de controle interno.

E, quanto a encargos trabalhistas: Art. 121:

- só o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas; a inadimplência não transfere automaticamente a responsabilidade, mas a jurisprudência exige fiscalização mínima para afastar a responsabilização subsidiária da Administração.

Na organização prática:

- É possível (e recomendável) que o nutricionista seja fiscal técnico, acompanhando qualidade do serviço, dimensionamento de pessoal, rotinas de higiene etc.
- A verificação detalhada de direitos trabalhistas (holerites, FGTS, INSS, férias, rescisões) costuma ser atribuída a um fiscal administrativo ou à unidade de contratos/recursos humanos, com fluxo próprio de conferência documental.

Portanto:

- O nutricionista não precisa, sozinho, conferir item por item da folha de pagamento.

- A Administração deve distribuir as atribuições, formalmente, entre fiscal técnico e fiscal administrativo, mantendo a responsabilidade global de fiscalização prevista nos arts. 117 e 121.

## 21. Com quanto tempo de contrato pode solicitar atestado de capacidade técnica?

Resposta: A Lei nº 14.133/2021 não define prazos para a emissão de atestados.

Quem define isso é:

- o regulamento interno do órgão, ou
- a praxe administrativa já consolidada, ou
- as condições previstas no próprio contrato.

O que a lei exige — e isso é textual — é que: o atestado reflita a execução satisfatória do objeto.

E isso decorre de três dispositivos:

Art. 140 da Lei 14.133/2021 Define que o recebimento (provisório ou definitivo) reconhece a execução do objeto, total ou parcial.

Art. 117 da Lei 14.133/2021 O fiscal do contrato registra a execução, qualidade e conformidade do objeto. Princípio da veracidade dos atestados (boa-fé administrativa)

A Administração só pode emitir atestado sobre aquilo que já foi efetivamente comprovado e fiscalizado.

## 22. Melhor forma de fiscalizar contrato de gêneros alimentícios (ex.: carnes)? Pode visitar frigorífico?

Resposta: Sim, é possível e recomendável estruturar a fiscalização com várias camadas, todas previstas desde o edital/contrato:

1. Especificação detalhada no TR e no edital o A Lei 14.133 exige TR com descrição precisa do objeto, requisitos de qualidade, modelo de gestão e critérios de medição (art. 6º, XXIII; art. 18; art. 40). o Para alimentos, o FNDE e a Nota Técnica 5007/2016 reforçam que especificações genéricas de mercado não bastam.

2. Amostras, análises e laudos o A Lei 14.133 admite prova de conceito, amostras, ensaios e laudos para verificar conformidade com requisitos do edital (arts. 17, 41 e 42). o A Resolução FNDE 6/2020, art. 41, autoriza solicitar amostras para controle de qualidade higiênico-sanitária.

3. Visita ao frigorífico / instalações do fornecedor o Pode ser prevista visita técnica como critério de qualificação ou como rotina de fiscalização, desde que:

- ♣ esteja expressa no TR/edital/contrato e
- ♣ seja tecnicamente justificada (controle de condições sanitárias, cadeia de frio, estrutura de abate e armazenagem). Isso se harmoniza com o dever de definir modelo de execução e de gestão do contrato (art. 18, IX e art. 40).

4. Recebimento e fiscalização contínua o O fiscal do contrato acompanha as entregas, rejeita produtos em desacordo e registra ocorrências (arts. 117 e 140). o É possível estabelecer checklists de recebimento, conferindo: ♣

temperatura, ♣ prazo de validade, ♣ integridade da embalagem, ♣ carimbos de inspeção (SIF/SISP/SIM), ♣ condições de transporte. 5. Cobrança do cumprimento e sanções O Ocorrências devem ser registradas pelo fiscal (art. 117, §1º) e comunicadas para medidas superiores (sanções, glosas, rescisão, se for o caso).

## **23. Quem deve ser o fiscal do contrato, em relação aos contratos da alimentação escolar?**

Resposta: A lei determina que todo contrato deve ter um ou mais fiscais, formalmente designados pela autoridade competente.

O dispositivo estabelece:

- Fiscal técnico (quem entende do objeto).
- Fiscal administrativo (quem acompanha as rotinas formais).
- Ambos podem atuar conjuntamente, dependendo do contrato. Aplicando ao PNAE: Nos contratos de alimentação escolar:
- O fiscal técnico deve ser profissional habilitado para avaliar qualidade dos alimentos, cardápios, armazenamento, higiene, temperatura, recebimento e conformidade com a Res. FNDE 6/2020.

Na prática, isso significa que a nutricionista do quadro (ou contratada diretamente) costuma ser fiscal técnica. Já o fiscal administrativo é geralmente servidor:

- do setor de contratos,
- da secretaria,
- ou outro agente designado para verificar entregas, notas fiscais, prazos, quantidades etc.

Conclusão: O fiscal técnico deve ser alguém com capacidade de analisar a matéria de alimentação escolar – em regra, a nutricionista da Prefeitura. O fiscal administrativo deve ser servidor designado para acompanhar as rotinas formais. Ambos devem ser designados por portaria, conforme art. 117 da Lei 14.133.

## **24.A nutricionista RT da Prefeitura é obrigada a assinar contratos? Nutricionista contratada pode assinar?**

Resposta: Não existe na Lei nº 14.133/2021 nenhuma obrigação de que o Responsável Técnico assine o contrato administrativo. Quem assina o contrato é: o ordenador de despesa (Prefeito, Secretário, Diretor ou a quem delegar).

## **25.Como contratar serviços de manutenção de equipamentos (ex.: freezer) em situações imprevisíveis? É possível usar contratação direta sucessiva?**

Resposta: Se é possível prever que freezers, equipamentos e utensílios precisarão de manutenção ao longo do ano, então a regra é:

- incluir no Planejamento Anual de Contratações,
- realizar licitação,
- ou usar Registro de Preços (art. 82 da Lei 14.133).

Porque manutenção é serviço recorrente, não emergencial. Se a necessidade surge de forma:

- imprevisível,
  - urgente,
  - com risco de prejuízo imediato (ex.: freezer parou, alimentos vão descongelar), pode ser aplicada a dispensa emergencial, desde que: → exista justificativa, → seja caso isolado, → e o processo registre a urgência real.
- A lei permite contratação direta para evitar prejuízo ou interrupção de serviço essencial.

Sobre chamar sempre a mesma empresa local Isso só é possível quando: • é a única empresa da região com capacidade técnica → hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, II), mas apenas se houver comprovação formal. ou • quando a situação é emergencial e a empresa atende imediatamente (art. 75, XIII), mas somente em casos pontuais.

Atenção: Não existe previsão legal para fazer “contratações diretas recorrentes” só porque a empresa é local.